



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.456 - SP (2013/0405554-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ALBERTO LABADESSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 89, CAPUT, COMBINADO COM O ART. 84, § 2.º, AMBOS DA LEI N.º 8.666/93, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RÉU QUE COMPLETOU 70 (SETENTA) ANOS DEPOIS DA PRIMEIRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o termo "sentença" contido no artigo 115 do Código Penal se refere à primeira decisão condenatória, seja a do juiz singular ou a proferida pelo Tribunal, não se operando a redução do prazo prescricional quando o édito repressivo é confirmado em sede de apelação ou de recurso de natureza extraordinária. Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Na hipótese em tela, o acusado completou 70 (setenta) anos após a publicação da sentença condenatória, pelo que se mostra impossível a diminuição do prazo prescricional do ilícito que lhe foi imputado.

AVENTADA APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO LIMITE DE IDADE DE 60 (SESSENTA) ANOS PARA FINS DE REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL PELA LEI N.º 10.741/2003. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Estatuto do Idoso, ao considerar como idosa a pessoa a partir de 60 (sessenta) anos de idade, não alterou o artigo 115 do Código Penal, que prevê a redução do prazo prescricional apenas quando o acusado é maior de 70 (setenta) anos de idade ao tempo da sentença condenatória. Precedentes do STJ e do STF.
2. Não tendo transcorrido 8 (oito) anos entre os marcos interruptivos do prazo prescricional, inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, como pretendido na impetração.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014. (Data do Julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.456 - SP (2013/0405554-7)

IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ALBERTO LABADESSA

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ALBERTO LABADESSA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região que negou provimento à Apelação Criminal n.º 0000683-59.2007.4.03.6115/SP.

Narra a impetração que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de detenção e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, como incurso no art. 89, *caput*, combinado com o art. 84, § 2.º, ambos da Lei n.º 8.666/93, na forma do art. 71 do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal a *quo* negou provimento.

Foram opostos, ainda, embargos de declaração, rejeitados.

Interposto recurso especial, este foi inadmitido, o que deu azo à interposição de agravo, que se encontra em trâmite nesta Corte, perante a 3.^a Seção, após a oposição de embargos de divergência.

Daí o presente *mandamus*, no qual os impetrantes sustentam que estaria prescrita a pretensão punitiva estatal, esclarecendo que o paciente completou 70 (setenta) anos em 18.2.2011, razão pela qual incidiria a regra prevista no art. 115 do Código Penal.

Destacam que, considerando a pena aplicada sem o acréscimo da continuidade delitiva – 4 (quatro) anos –, entre a data do fato (26.12.2000) e a data do recebimento da denúncia (3.10.2006), bem como entre a data do trânsito em julgado para a acusação (9.6.2009) e a presente data teria transcorrido período superior 4 (quatro) anos, lapso suficiente para que se reconheça a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 110, §§ 1.º e 2.º, combinado com o art. 115, ambos do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defendem que a regra do art. 115 do Estatuto Repressivo poderia ser aplicada em favor do acusado, ainda que tenha completado 70 (setenta) anos após a confirmação da condenação pelo Tribunal estadual no julgamento de apelação.

Requerem, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento do presente *writ*. No mérito, pretendem a declaração de extinção da punibilidade do paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 183/184.

O Juízo de origem prestou informações às fls. 216/217 e autoridade apontada como coatora o fez às fls. 219/220.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 239/244, opinou pelo não conhecimento do *writ* e pela não concessão da ordem de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.456 - SP (2013/0405554-7)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Cumpra observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Segundo consta dos autos, o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de detenção e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, como incurso no art. 89, caput, combinado com o art. 84, § 2.º, ambos da Lei n.º 8.666/93, na forma do art. 71 do Código Penal.

Interposto recurso de apelação, a condenação foi mantida pelo Tribunal a quo que, em decisão que não admitiu o recurso especial defensivo, afastou a aplicação, *in casu*, da regra do art. 115 do Código Penal e, em consequência, a alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, decisão esta que se pretende reverter no presente *writ*.

Sobre o tema, cumpre consignar que o artigo 115 do Código Penal estabelece a redução do prazo prescricional nos seguintes termos:

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

O referido preceito normativo, de nítido caráter humanitário, tem por objetivo evitar a condenação e o encarceramento daquele que já está em idade avançada, diminuindo pela metade o prazo prescricional do delito que lhe é imputado.

Vale ressaltar que tal norma penal encontra-se em consonância com o artigo 117, inciso I, da Lei de Execução Penal, que permite que o condenado maior de 70 (setenta) anos cumpra a pena fixada no regime aberto em residência particular.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

Cumpre verificar, então, a partir de que data se pode admitir a redução do prazo prescricional dos maiores de 70 (setenta) anos, vale dizer, se deve ser o dia do primeiro provimento condenatório no feito, ou se o implemento da referida idade até o trânsito em julgado da condenação permite a incidência do disposto no artigo 115 do Estatuto Repressivo.

Este Relator se filia à corrente doutrinária e jurisprudencial segundo a qual, diante do caráter benévolo da norma em questão, o redutor do prazo prescricional deve ser aplicado caso o agente complete 70 (setenta) anos até o trânsito em julgado do édito repressivo.

Cezar Roberto Bitencourt compartilha o mesmo entendimento, destacando que "*considerando a política criminal justificadora da previsão, a maioridade de setenta anos pode ser considerada também na época do acórdão confirmatório da condenação*" (Código Penal Comentado. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 295).

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte excerto do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, proferido no julgamento do HC 89.969/RJ:

No mais, ao julgar a Extradução nº 591-0, esta Corte deu a real interpretação ao artigo 115 do Código Penal:

PRESCRIÇÃO - IDADE DO AGENTE - DEFINIÇÃO TEMPORAL. *Enquanto a menoridade é perquirida em face da data em que cometido o crime, a idade avançada o é relativamente ao último provimento judicial. O vocábulo "sentença" empregado no artigo 115 do Código Penal tem sentido amplo. Interposto o recurso contra a condenação ou absolvição formalizada na primeira instância, considera-se a idade do agente na data do decreto condenatório a ser executado, presente a circunstância de que o acórdão proferido substitui a sentença atacada quer a reforme ou confirme (artigo 512 do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente).*

Na oportunidade, relator do processo, assim sustentei a tese que veio a ser sufragada pelo Plenário:

Senhor Presidente, lembro-me de que, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

começamos a apreciar a matéria relativa à prescrição, V. Ex^a. apontou que o artigo 115 distingue quanto às épocas a serem sopesadas para que se tenha o prazo prescricional reduzido pela metade, considerada a menoridade do acusado ou o fato de haver ultrapassado setenta anos. V. Ex^a. ressaltou muito bem que a justificativa socialmente aceitável para a distinção, e constitucionalmente admitida, está em que a norma do artigo 115 objetiva evitar que sejam conduzidas à prisão pessoas que já alcançaram uma certa faixa etária. Daí porque, no tocante a um menor de vinte e um anos, cuida-se da idade à época do crime. Em relação ao maior de setenta anos, leva-se em conta a data da sentença condenatória - e aqui sentença é gênero, é provimento judicial - porque no juízo pode ser absolutória e depois se ter um acórdão reformando-a.

Surgiu nessa assentada uma dúvida, em vista da data da sentença condenatória e daquela em que teria sido depositada. A partir de quando teria surgido a eficácia da sentença, isto para perquirir-se se, à época, era, ou não, o Extraditando maior de setenta anos? Folheando o processo, os documentos trazidos aos autos pelo Governo requerente, defrontei-me com um aspecto que afasta a valia da indagação a respeito da eficácia da sentença, ou seja, se teria ocorrido em 1987, quando ainda não alcançados os setenta anos, ou em 1988, quando já os completara. É que essa sentença foi reformada, parcialmente, em 1991 e nesta data a idade reclamada para a diminuição do prazo prescricional pela metade já se implementara.

Ora, Senhor Presidente, o acórdão ou a decisão que a confirmou, substituiu-a. Tanto assim que a nota verbal consigna que o pedido visa a fazer com que o Extraditando cumpra o resíduo da pena decorrente desse pronunciamento judicial de 1991. Damásio de Jesus e Celso Delmanto, no tocante ao artigo 115, registram precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a matéria, no sentido de que o réu, condenado antes de ter setenta anos, tem jus à redução uma vez completando-os antes de ser julgada a apelação interposta.

Tal interpretação é a que mais atende ao objetivo do preceito do artigo 115 do Código Penal brasileiro, de vez que voltado, repito, que alguém com idade avançada e, portanto, com mais alguns poucos anos de vida, sem a potencialidade criminosa de outrora, seja recolhido para cumprir pena. Reforça essa convicção sobre o alcance do preceito do princípio in



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dubio pro reu, devendo ser desprezada, porque ilusória e simplista, a interpretação literal.

Esta é a melhor interpretação a ser conferida ao artigo 115 do Código Penal, iniludivelmente norma a beneficiar aquele que haja cometido, sob o ângulo penal, desvio de conduta. Deve-se ter presente a interpretação teleológica do preceito e, mais do que isso, a técnica interpretativa segundo a qual não se pode tomar regra que visa a favorecer o cidadão de modo a prejudicá-lo, restringindo a extensão revelada. O artigo 115 do Código Penal, ao remeter à data da sentença, há de ser analisado com visão larga a ponto de apanhar como marco temporal - época a ser levada em consideração, presente a idade do acusado - não a data do pronunciamento do Juízo mas aquela em que o título executivo penal condenatório se torne imutável na via do recurso. No caso, se é certo que, quando prolatada a sentença e formalizado o acórdão, o paciente não contava com setenta anos, não menos correto é os tinha quando da decisão última proferida no processo-crime e que o foi nos autos do agravo de instrumento interposto para a subida do especial.

Eis a ementa do julgado:

PRESCRIÇÃO - IDOSO - ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL E LEI Nº 10.741/03. A completude e o caráter especial da norma do artigo 115 do Código Penal excluem a observação do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03 -, no que revela, como faixa etária a ser considerada, a representada por sessenta anos de vida. PRESCRIÇÃO - ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL - AFERIÇÃO DA IDADE NA DICÇÃO DA ILUSTRADA MAIORIA. Afere-se a idade do condenado, para definir-se a prescrição, na data da apreciação do mérito da ação penal. Ainda sob essa óptica, estando pendentes embargos declaratórios quando do implemento da idade, dá-se a incidência do preceito. Entendimento diverso do relator, que leva em conta a faixa etária, para tal efeito, desde que completado o número de anos exigido em lei até o trânsito em julgado do decreto condenatório, nos termos de precedente do Plenário - Extradição nº 591-0, por mim relatada, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 22 de setembro de 1995. (HC 89969, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/06/2007, DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00025 EMENT VOL-02292-03 PP-00474 RTJ VOL-00202-03 PP-01188 RT v. 97, n. 867, 2008, p. 540-551 RJSP v. 55, n. 362, 2007, p. 167-183.)

Contudo, ao interpretar o mencionado dispositivo legal, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o termo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"sentença" nele contido se refere à primeira decisão condenatória, seja a do juiz singular ou a proferida pelo Tribunal, não se operando a redução do prazo prescricional quando o édito repressivo é confirmado em sede de apelação ou de recurso de natureza extraordinária.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. IDADE DO RÉU NA DATA DO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Incabível o recurso de embargos de divergência com base em dissídio com julgados da mesma Turma que proferiu o acórdão embargado. Inteligência do artigo 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A redução do prazo prescricional, prevista no artigo 115 do Código Penal, só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão.

3. Embargos de Divergência rejeitados. (REsp 749.912/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 05/05/2010.)

Nessa esteira são os julgados mais recentes da Quinta e Sexta Turmas:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 28 DA LEI 8.038/90. SÚMULA 699/STF. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. PRESCRIÇÃO. RÉU QUE COMPLETOU 70 ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. Acórdão proferido pelo Tribunal a quo em consonância com o firme entendimento desta Corte, no sentido de que só se aplica a redução do prazo prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, nos casos em que o réu era maior de 70 anos na data da primeira condenação, não se levando em conta, para esse fim, a idade do acusado no momento do acórdão que a confirma.

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 386.867/PI, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014.)

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDUÇÃO PELA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL (CP, ART. 115). RÉU COM MENOS DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE. CORRÉU CONDENADO EM 2º GRAU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 117, DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO.

1. Assenta os últimos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a redução pela metade do prazo prescricional, prevista no art. 115, do Código Penal alcança somente os condenados que na data da primeira decisão condenatória, seja sentença ou acórdão, já contavam 70 (setenta) anos de idade, o que não se verificou na hipótese.

(...)

7. Embargos de declaração de Aldo de Almeida Júnior e do Ministério Público Federal rejeitados; embargos de declaração opostos por Altair Fortunato e Valderi Werle julgados prejudicados; embargos de declaração de Alaor Alvim Pereira acolhidos para conhecer do primeiro recurso integrativo, em razão da sua tempestividade, e, julgados esses, dar parcial provimento, suprimindo-se o item 2 da ementa do recurso especial, renumerando os que lhe seguiram, e os de Benedito Barbosa Neto parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para ratificar o regime inicial de cumprimento da pena imposta. (EDcl nos EDcl no REsp 1115275/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/12/2013.)

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 115 DO CP) E ATENUANTE DA MAIORIDADE (ART. 65, I, CP). IDADE QUE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA PRIMEIRA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO QUE SE LIMITA A CORRIGIR A DOSIMETRIA DA PENA E REDUZIR A REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. É inadmissível o emprego do habeas corpus em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional (precedentes do STJ e do STF).

2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta ao direito de ir e vir, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

3. Esta Corte tem reiteradamente decidido que se deve entender por sentença, para fins de aplicação da redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal, a primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão condenatória, de modo que, inexistindo modificação substancial da condenação pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o benefício não tem o condão de alcançar o sentenciado que completou 70 anos após a decisão de primeiro grau, devendo o mesmo entendimento ser aplicado em relação à atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 232.224/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013.)

No mesmo sentido tem se orientado a jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. (...) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REDUTORA DO ART. 115 CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se admite o recurso extraordinário se ausente a preliminar de repercussão geral, incluído o que trata de matéria criminal. Precedentes. 2. A redução do prazo prescricional insculpida no art. 115 do Código Penal é aplicável ao agente maior de 70 anos na data da sentença, e não à data do acórdão que confirma o decreto condenatório. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AI 844400 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. (...) ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO IMPROCEDENTE. (...) A regra da redução pela metade para a contagem do lapso prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, somente é aplicada se o agente tiver 70 anos na data da sentença condenatória. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 791656 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011.)

Com a ressalva do ponto de vista deste Relator, e considerando que cabe a esta Corte Superior de Justiça a uniformização da interpretação da legislação federal, o caso será analisado com base no entendimento consolidado no âmbito da Terceira Seção.

Na hipótese em tela, o acusado contava com 68 (sessenta e oito) anos de idade à época em que proferido o édito condenatório, tendo completado 70 (setenta) anos antes do julgamento do recurso de apelação, que confirmou a condenação, o que impede a incidência do redutor do prazo prescricional na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que a Lei n.º 10.741/2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, ao considerar como idosa a pessoa a partir de 60 (sessenta) anos de idade, não alterou o artigo 115 do Código Penal, que prevê a redução do prazo prescricional apenas quando o acusado é maior de 70 (setenta) anos de idade ao tempo da sentença condenatória.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. PENA APLICADA: 2 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E MULTA. (...) INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 115 DO CPB PELO ESTATUTO DO IDOSO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. (...) PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT DENEGADO.

(...)

2. A Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) considera idosa a pessoa a partir de 60 anos de idade. No entanto, isto não alterou o CPB, que, em seu art. 115, prevê a redução de metade dos prazos de prescrição quando o criminoso for, na data da sentença, maior de 70 anos, na data da sentença. No caso, de acordo com os autos, o paciente tinha 63 anos de idade na data da sentença. Portanto, não há redução do prazo da prescricional. Precedentes.

(...)

4. Writ denegado, em consonância com o parecer ministerial. (HC 155.437/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/02/2011.)

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. AGENTE MAIOR DE 60 ANOS NA DATA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 115 DO CP. (...) HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 1º da Lei 10.741/03 não alterou o art. 115 do CP, que prevê a redução do prazo prescricional para o agente com mais de 70 anos na data da prolação da sentença condenatória.

Precedentes do STF e STJ.

(...)

3. Ordem denegada. Habeas corpus concedido, de ofício, para excluir da condenação do paciente a majorante prevista no § 4º do art. 121 do Código Penal e, em consequência, fixar a pena privativa de liberdade a ele imposta em 1 ano de detenção, cuja substituição, já reconhecida pelas instâncias ordinárias, deverá se adequar ao disposto no § 2º do art. 44, também do Código Penal, conforme entender o Juízo de 1º grau. (HC 95.029/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. RHC. DIFAMAÇÃO. RÉU MAIOR DE 60 ANOS. ALTERAÇÃO DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL PELO ESTATUTO DO IDOSO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. O art. 1º do Estatuto do Idoso não alterou o art. 115 do Código Penal, que prevê a redução do prazo prescricional para o réu com mais de 70 (setenta) anos na data da sentença. Precedente.

II. Não tendo ocorrido a prescrição, tendo em vista a não consumação do interregno previsto no Código Penal, inexistente o constrangimento ilegal afirmado na impetração.

III. Recurso desprovido. (RHC 16.856/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 295.)

Na mesma esteira são os julgados do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. (...) ESTATUTO DO IDOSO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 5. A circunstância do critério cronológico adotado pelo Estatuto do Idoso ser de 60 (sessenta) anos de idade não alterou a regra excepcional da redução dos prazos de prescrição da pretensão punitiva quando se tratar de pessoa maior de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença condenatória. (...) 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 88083, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-02 PP-00353 RTJ VOL-00205-03 PP-01230 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 514-517.)

PRESCRIÇÃO - IDOSO - ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL E LEI Nº 10.741/03. A completude e o caráter especial da norma do artigo 115 do Código Penal excluem a observação do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03 -, no que revela, como faixa etária a ser considerada, a representada por sessenta anos de vida. (...) (HC 89969, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/06/2007, DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00025 EMENT VOL-02292-03 PP-00474 RTJ VOL-00202-03 PP-01188 RT v. 97, n. 867, 2008, p. 540-551 RJSP v. 55, n. 362, 2007, p. 167-183.)

Desse modo, não tendo transcorrido 8 (oito) anos entre os marcos interruptivos do prazo prescricional, inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, como pretendido na impetração.

Ante o exposto, **não se conhece** o habeas corpus.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0405554-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 284.456 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006835920074036115 200761150006830 6835920074036115 7972005

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ALBERTO LABADESSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.